



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **1019/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505169.001291/2025-85**

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: ANÁLISE JURÍDICA DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 11/2025-FNDE-AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO

E M E N T A : DIREITO ADMINISTRATIVO.
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO.
RECOMENDAÇÕES. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do pedido formulado pelo Secretário Municipal de Educação, para ADESÃO à ATA DE ARP Nº 11/2025-FNDE, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90002/2025, do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que tem por objeto aquisição de aparelhos de ar condicionado.

2. O processo está instruído com diversos documentos: Justificativa para a Adesão (0936825); Justificativa para a Adesão (1162666); Ofício 175 Solicitação de Parecer Orçamentário (1083364); Justificativa Utilização das Atas de Registro de Preços do FNDE (1162889); Justificativa Utilização das Atas de Registro de Preços do FNDE (1176778); Minuta de Contrato (1141521); Ofício 193 (1141792); Documento de Formalização de Demanda - DFD (0812399); Anexo 1 - Portaria_FNDE_n_341_de_19_de_julho_de_2023 (0812386); Anexo 2 - Sigarp - ArCondicionado (0812387); Documento 1. EDITAL PE 90002_2025 (0812388); Documento 2. TERMO DE REFERENCIA (0812389); Adjudicação e Homologação (1137706); Adjudicação e Homologação (1137721); Publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (1137760); Anexo Parecer Jurídico (1137777); Documento 3. CADERNO DE INFORMACOES TECNICAS (0812390); Documento 4. MINUTA DE CONTRATO (0812391); Documento 4.1 MINUTA_DE_CONTRATO_AR_CONDICIONADO_Corrigida (0812392); Documento 5. CONTROLE DE QUALIDADE (0812393); Documento 6. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11 2025.pdf (0812395); Documento 7. Autorização e Anuência Sigarp ArCondicionado (0812396); Despacho (0812397); Despacho equipamentos de refrigeração (0812813); Estudo Técnico Preliminar - Adesão 14.1333/21 (1134435); Cotação - Banco de Preços (1158535); Relatório da Pesquisa de Preços (1158540); QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (1134457); Documento Lei nº 17.761/2017 (1134467); Documento Lei nº 17.767/2017 (1134472); Portaria (1134474); CNPJ (1187356); Anexo Documentos do Fornecedor (1139230); Anexo Certidões - Ventisol (1139253); Anexo Autenticidade das certidões - Ventisol (1139274); Anexo SICAF (1139323); Anexo Certidão CEIS e sua autenticidade (1139366); Certidão CMEP (1139431); Anexo CMEP - SANÇÕES VIGENTES (1139469); Anexo CMEP - SANÇÕES ENCERRADAS (1139474); Despacho Designação Gestor Contrato (1134481); Despacho Designação Fiscal Contrato (1134483); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (1134487); Solicitação de Despesa - ASPEC (1083359); Parecer Orçamentário 917 (1090057); Ofício 194 Solicitação de Parecer Orçamentário (1146358); Parecer Orçamentário 987 (1153268); Declaração de Adequação Orçamentária (1136403); Autorização da Autoridade Competente

(1136406); Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico (1136412); Certidão Ausência da Solicitação pelo Sistema Compras.gov (1142057); Minuta de Contrato (1179424); Despacho (1184316); Justificativa para a Adesão Revisado (1188990); Anexo Histórico do empregador (1202376); Certidão Negativa Federal (1202540); Anexo Autenticidade da CND Federal (1202547); Ata de Sessão / Termo de julgamento (1207054); Justificativa Utilização das Atas de Registro de Preços do FNDE (1211605); Ofício 209 Solicita de abertura de procedimento de Adesão (1212520); Atendimento as Recomendações (1213960); Anexo Prorrogação de prazo - Ar condicionado (1215594);Despacho (1215791); Ofício 381 Solicitação de análise e parecer jurídico (1222414); Portaria Coordenação de Licitação (1222538).

3. O Secretário Municipal de Educação autorizou a adesão (1112864), conforme competência prevista nas leis municipais(1104315 e 1104319).

4. É o relatório.

5. Passo à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Finalidade e da Abrangência do Parecer Jurídico

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

7. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação/adesão, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

9. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. Da Adesão à Ata de Registro de Preços

11. Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 405, de 2023, prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante.

12. Os conceitos constam no artigo 2º da Lei nº 14.133, de 2021, que foram reproduzidos no Decreto Municipal, o qual assim estabelece:

Lei 14.133, de 2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, para integrar o registro de preços.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, regramento também adotado no art. 31 do Decreto Municipal nº 405, de 2023:

Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

13. No caso em tela, a Secretaria Municipal de Educação busca adesão a ata de registro de preços nº 11/2025-FNDE oriunda do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

14. Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ARP para celebração de futuros contratos.

15. Consta na ata de registros de preços sei (0812395), a CLÁUSULA 5:

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada pelos Órgãos Parcipientes de Compra Nacional e qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador e do fornecedor, desde

que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021 e no Decreto nº 11.462, de 2023.

5.2. A autorização do órgão gerenciador apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor. Dos limites para as adesões

5.3. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou endade, a cinquenta por cento dos quantavos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes, conforme disposto no art. 32, I, do Decreto 11.462/2023

5.4. O quantavo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantavo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou endades não participantes que aderirem à ata de registro de preços, conforme disposto no art. 32, II, do Decreto 11.462/2023.

5.5. Ao Órgão Participante de Compra Nacional - OPCN e ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador 5.6. Após a autorização do órgão ou da endade gerenciadora, o órgão ou a endade participante e não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

5.7. Caberá ao órgão gerenciador aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços. 5.8. Os atos de controle, administração e gerenciamento da utilização desta Ata de Registro de Preços, de competência do FNDE, na condição de Órgão Gerenciador, bem como os procedimentos operacionais prévios à formalização da contratação entre o órgão/endade contratante e o FORNECEDOR, serão realizados por meio do Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preços – SIGARPWEB (www.fnde.gov.br/sigarpweb) consoante o Termo de Ciência e Responsabilidade, Encarte B deste documento, assinado pelo fornecedor na ocasião da assinatura desta Ata.

16.

17. A ARP nº 11/2025-FNDE, em consonância com a legislação em vigor, prevê alguns requisitos para a efetivação da adesão, a saber:

3. Da Justificativa da Vantajosidade (artigo 86, §2º, I da Lei Nº 14.133, de 2021; Artigo 31, I do Decreto Municipal Nº 405, de 2023 e Item 4.1.1):

18. O Secretário Municipal de Educação, apresentou justificativa (1188990), nos seguintes termos:

Objeto:

A Adesão a Ata de Registro de Preço nº 11/2025/FNDE, derivada do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, cujo objeto consiste na AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DESTINADOS À CLIMATIZAÇÃO DE SALAS DE AULA E DEMAIS AMBIENTES DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – PA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED/PMM.

A aquisição dos aparelhos de ar-condicionado justifica-se pela necessidade de proporcionar ambientes climatizados nas unidades escolares, considerando o clima predominantemente quente da região. A medida visa garantir conforto térmico a alunos, professores e servidores, contribuindo para a melhoria do desempenho escolar e das condições de trabalho. Entre os benefícios esperados estão a promoção da saúde e do bem-estar, o aumento da concentração e produtividade nas atividades pedagógicas, a eficiência no uso dos recursos públicos e a sustentabilidade, por meio de equipamentos energeticamente eficientes e com menor impacto ambiental.

Enquadramento legal:

Art. 86 §2º da Lei nº 14.133/21 e Art. 31, I, Decreto nº 405/2023.

Razões para a utilização da adesão

A adesão a uma ata de registro de preço já existente de aparelhos de ar-condicionado pode trazer uma série de vantagens para o município de Marabá. Primeiramente, essa prática está alinhada ao princípio da economicidade, pois permite ao município obter preços mais vantajosos ao evitar a realização de uma nova licitação.

Além disso, a adesão a uma ata de registro de preço reduz significativamente o tempo necessário para iniciar o processo de compra. A realização de uma licitação demanda tempo considerável, desde a elaboração do edital até a adjudicação do vencedor, enquanto a adesão a uma ata existente

elimina a necessidade de passar por todas essas etapas burocráticas, o que pode ser vantajoso para o município que necessita dos produtos em um prazo mais curto. Importante ressaltar que a adesão a uma ata de registro de preço oferece segurança jurídica tanto para o município quanto para os fornecedores, pois todos os termos e condições estão previamente estabelecidos, reduzindo a possibilidade de contestações ou questionamentos futuros.

Para a pactuação das ações do Governo Federal com os entes federativos por intermédio do PAR, consoante a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, que dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), por meio do qual são realizadas as transferências diretas, considerando as diversas dimensões do Plano. Dessa forma, a assistência financeira do FNDE para a aquisição dos aparelhos de ar-condicionado está situada no PAR.

É nesse contexto que se insere a aquisição de aparelhos de ar-condicionado para uso em ambiente escolar. Os aparelhos serão de 24.000btus e 30.000btus, cujas especificações técnicas constam no caderno de especificações técnicas no (ID SEI Nº 0812390).

O processo para aquisição dos aparelhos de ar-condicionado se insere na estratégia do Registro de Preços Nacional – RPN do FNDE, que consiste em uma ferramenta administrativa baseada em um arranjo institucional entre agentes públicos e privados que permite ao governo federal, valendo-se da sua capacidade técnica e poder de barganha junto ao mercado, realizar um único processo licitatório para atendimento da demanda nacional por bens e serviços voltados para a Educação Pública.

O gerenciamento das atas de registro de preços é realizado pelo Sistema de Gerenciamento de Registro de Preços (SIGARP), assegurando maior transparência na aquisição dos produtos pelos entes, visto que, após a pactuação das ações com a validação do Termo de Compromisso no SIMEC pelos prefeitos municipais ou pelos secretários estaduais de educação, a solicitação de adesão à ata ocorre de maneira integrada entre os sistemas.

Considerando o exposto, justifica-se a necessidade de realização de procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/2025/FNDE, no intuito de realizar a AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DESTINADOS À CLIMATIZAÇÃO DE SALAS DE AULA E DEMAIS AMBIENTES DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – PA.

No planejamento dessa fase preparatória do pregão contou-se com as contribuições advindas da Audiência Pública nº 2/2023 (SEI 3700710), realizada para aprimorar as especificações técnicas do produto objeto deste estudo.

Cumpre informar que os quantitativos referentes ao 3º Ciclo do PAR (2018-2020), ao 4º Ciclo do PAR (2021-2023), cujo status encontram-se “planejamento aprovado” no SIMEC e o levantamento de intenção de compras com recursos próprios pelos entes federados, realizados via Google Forms no período de 26/09 a 18/10/2023, serão contemplados neste processo.

Vale ressaltar que o registro de preço em comento está previsto no Plano Anual de Compras Nacionais para a Educação de 2023, conforme disposto na Portaria 615, de 26 de setembro de 2023 (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/compras-nacionais/plano-de-compras-nacional-para-a-educacao-pcne>).

Considerações

Dessa forma, ao aderir a uma ata de registro de preço já existente, o município de Marabá pode beneficiar-se da economicidade, agilidade, segurança jurídica e variedade de opções, tornando o processo de aquisição mais eficiente e vantajoso para a administração pública e para a comunidade em geral.

O objeto desta contratação respeita a previsão do disposto artigo 86 §2º da Lei 14.133/2021.

19.

2.1. Desse modo, a adesão a ata de registro de preços tem como pressupostos a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada. Logo, a motivação para adesão a referida ata em contratar o item constate na ata, está na necessidade desta Secretaria.

2.2. **4. Da Justificativa do Preço (artigo 86, §2º, II da Lei Nº 14.133, de 2021; Artigo 31, II do Decreto Municipal Nº 405, de 2023 e Item 4.1.2):**

20. Para que seja possível adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrada a vantajosidade, realizando-se pesquisa de preços. Não é suficiente a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna da licitação.

21. Quanto ao preço a adesão foi justificada, amparada nas pesquisas realizadas no Banco de Preços, além de empresas, conforme consta Relatório de Pesquisa de Preços (1158540), que, em tese, atestam a sua vantajosidade para a Administração, em detrimento da abertura de certame licitatório próprio.

2.3. A justificação da escolha pela adesão foi consubstanciada no documento denominado Justificativa para Adesão (ID 1188990), que ressalta a urgência da demanda (clima de Marabá) e a economia de tempo inerente ao salto da fase licitatória. Ademais, o Relatório da Pesquisa de Preços (ID 1158540) e o Estudo Técnico Preliminar (ID 1134435) analisaram o aspecto econômico. O valor total da aquisição pela ARP do FNDE perfaz R\$ 1.913.375,00, enquanto a pesquisa de mercado realizada pela SEMED, utilizando a base de dados do Banco de Preços, apurou uma média de mercado de R\$ 2.382.610,00 para o mesmo objeto. Esta diferença representa uma economia considerável de 24,5%.

2.4. A doutrina tem ressaltado que a "vantagem" deve ser medida tanto pela dimensão pecuniária quanto pela celeridade. Neste caso, ambas as dimensões são favoráveis ao Município: há uma economia financeira robusta e a adesão permite que a aquisição seja concluída em prazo significativamente inferior ao de uma licitação completa, atendendo à urgência da climatização das escolas em uma região de altas temperaturas, o que se alinha diretamente com o princípio constitucional da eficiência administrativa.

2.5. A comprovação da compatibilidade com o mercado, conforme o art. 23 da NLLC, está robustamente fundamentada na Pesquisa de Preços (ID 1158540), que utilizou método matemático (média aritmética) aplicável nos termos do art. 23, § 1º, da NLLC, e do Decreto Municipal nº 383/2023. A obtenção de um valor inferior em 24,5% à média de mercado atesta a plena satisfação do requisito de que "os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado".

22.

5. Consulta e Aceitação Prévias do Órgão ou da Entidade Gerenciadora e do Fornecedor (artigo 86, §2º, III da Lei Nº 14.133, de 2021; e Artigo 31, III do Decreto Municipal Nº 405, de 2023 e Item 4.1.3):

2.6. A instrução processual demonstra o cumprimento deste requisito mediante a juntada do documento "Autorização e Anuência Sigarp Ar Condicionado" (ID 0812396). Este documento contém:

1. 2.7. **Autorização n.º 1559/2025/CGCOM/DIRAD/FNDE**, datada de 09 de julho de 2025, na qual o FNDE, na condição de Órgão Gerenciador, autoriza a adesão da Prefeitura Municipal de Marabá para os itens e quantitativos solicitados.
2. 2.8. **Ofício n.º 103770**, de mesma data, no qual a empresa **VENTISOL DA AMAZONIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA** (CNPJ 17.417.928/0001-79) se declara ciente de sua obrigação de fornecimento.

2.9. A manifestação expressa de ambos os partícipes envolvidos no RPN Federal é condição de validade absoluta da adesão, conforme a legislação e pacífico entendimento doutrinário, e foi integralmente cumprida nos autos.

23. A ARP em tela está vigente.

3. DA REGULARIDADE FISCAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

3.1. A análise da documentação de habilitação da empresa **VENTISOL DA AMAZONIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA** (CNPJ 17.417.928/0001-79), parte essencial para a formalização contratual, revela a manutenção de todas as condições exigidas.

3.2. Cumpre registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à ata de registro de preços, não dispensam as futuras contratadas da comprovação de sua regularidade fiscal. Para tanto, foram juntadas certidões da empresa VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA CNPJ: 17.417.928/0001-79: CNPJ (1187356); Anexo Certidões - Ventisol (Certidão estadual; Certidão municipal; Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certificado FGTS) (1139253); Anexo Autenticidade das certidões - Ventisol (1139274); Anexo SICAF (1139323); Anexo Certidão CEIS e sua autenticidade (1139366); Certidão

CMEP (1139431); Anexo CMEP - SANÇÕES VIGENTES (1139469); Anexo CMEP - SANÇÕES ENCERRADAS (1139474); anexo histórico do empregador (1202376); certidão negativa federal(1202376); anexo autenticidade da CND Federal(1202547); anexo documentos do fornecedor (1139230).A qualificação econômico-financeira foi demonstrada pelo Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado do Exercício (ID 1139230, p. 296-297 e 334-335).

24. **Nesta senda, recomendamos ao órgão competente verificar a autenticidade das certidões e validade.**

25. Cabe esclarecer que há previsão de diferentes espécies de limites à adesão de órgãos não participantes, dentre eles os **limites individuais e o global**, conforme previsão contida no artigo 86, §§4º e 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, repetida no artigo 32 do Decreto Municipal nº 405, de 2023.

Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

26. **O limite individual** permite que cada órgão ou entidade não participante possa aderir a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

27. De outro lado, o **limite global** não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

28. **Deverá a autoridade competente observar os limites estabelecidos legalmente, contabilizando as adesões já efetivadas.**

29. **A MINUTA DO CONTRATO (0812391) é parte integrante do edital do FNDE, previamente aprovada, devendo ser utilizada nos contratos provenientes de adesão, conforme art. 94, lei 14.133/2021. Contudo, recomendo a adequação, com a devida inclusão do preâmbulo e cláusula de vinculação legal específica pra o Município de Marabá, conforme minuta municipal, garantindo-se que eventuais conflitos entre as cláusulas sejam resolvidos em favor da legislação municipal que rege a Administração Pública, respeitada a legislação federal específica. Ainda, recomendo a alteração do FORO para Marabá/PA.**

30. No que se refere a vigência de 07 meses (1179424) deve constar na minuta de contrato padrão.

31. A minuta do Contrato apresentada pelo setor demandante incorpora as cláusulas essenciais de um contrato administrativo, conforme exigido pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com as particularidades da adesão à ARP.

3.3. **6. Da Adequação Orçamentária**

32. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

33. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

34. **No caso concreto, a Administração juntou Parecer Orçamentário 927 (1153268) informando que a despesa decorrente das contratações está devidamente prevista nas leis orçamentárias, informando as dotações pertinentes. Ainda foi juntada declaração de adequação orçamentária(1136403). Saldo de dotações orçamentárias (1134457).**

7. Da Designação de Agentes Públicos

35. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) **Vigência**

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º [...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

36. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

37. **No presente caso da adesão, foi designado o Gestor dos Contratos (1134481) e o Fiscal dos Contratos (1134483), os quais prestaram compromisso (1134487), bem como juntado Portaria Coordenação de Licitações(1222538). No entanto, tendo em vista a necessidade de se indicar um Agente de Contratação responsável ao procedimento em análise, verifica-se o Ofício nº381/2025-SEPLAN /2025/SEPLAN- (1222414) ressaltando que a designação do agente de contratação responsável pelo procedimento é de competência do Coordenador de Licitação. Nesse sentido, recomendamos seja o ato seja oportunamente comprovado nos autos**

8. Da Publicidade do Termo de Contrato

38. Há que se ressaltar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

39. **Por fim, recomenda-se observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que os contratos administrativos não mencionem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. Os representantes da Administração deverão ser identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação pode ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.**

40. **Ainda, insta destacar que consta o despacho (1184316), o atendimento de recomendações (1213960), sendo anexado a prorrogação de prazo (1215594).** Destarte, após diligências iniciais (ID 1184316) para saneamento de dúvidas e ajustes, especialmente relacionadas ao prazo de 90 (noventa) dias para formalização do contrato e a necessidade de comprovação da aprovação da prorrogação pelo FNDE, a unidade demandante cumpriu as exigências, juntando o Ofício nº 24739/2025 do FNDE (ID 1215594), que concede a prorrogação do prazo para formalização da contratação.

4. DA CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, **cumpridas as recomendações, OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à ADESÃO à ATA DE ARP 11/2025 –FNDE, para a aquisição de aparelhos de ar condicionado, pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público:

42.

1. 4.1. **Verificar a autenticidade das certidões e validade;**

2. 4.2.

3. 4.3. **Proceder a Designação do agente de contratação;**

4. 4.4.

43. **A MINUTA DO CONTRATO (0812391) é parte integrante do edital do FNDE, previamente aprovada, devendo ser utilizada nos contratos provenientes de adesão, conforme**

art. 94, lei 14.133/2021. Contudo, recomendo a adequação, com a devida inclusão do preâmbulo e cláusula de vinculação legal específica pra o Município de Marabá, conforme minuta municipal, garantindo-se que eventuais conflitos entre as cláusulas sejam resolvidos em favor da legislação municipal que rege a Administração Pública, respeitada a legislação federal específica. Ainda, recomendo a alteração do FORO para Marabá/PA. No que se refere a vigência de 07 meses (1179424) deve constar na minuta de contrato padrão.

5. 4.5.
6. 4.6. **Diligência na Fiscalização:** É crucial que o Gestor e os Fiscais designados (ID 1134481 e 1134483) exerçam rigoroso monitoramento da execução contratual, em particular quanto aos prazos de entrega escalonados conforme o Cronograma de Entrega (Cláusula 5.1 do Termo de Referência Item 2 do ID 0812389) e às especificações técnicas e de qualidade dos equipamentos, incluindo a verificação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) e demais itens constantes do Caderno de Informações Técnicas (ID 0812390);
7. 4.7.
8. 4.8. **Formalização Contratual:** A minuta do contrato (ID 1179424) deve ser celebrada entre o Município e a VENTISOL DA AMAZONIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, observando-se o prazo prorrogado pelo FNDE até 07 de fevereiro de 2026 (prazo de 90 dias a partir de 07/11/2025);

4.9. **Realizar a publicidade do contrato, em conformidade com o artigo 94, da lei 14133/2021.**

4.10.

44. É o parecer.

45. À consideração da Procuradora-Geral do Município.

46. Marabá, 18 de novembro de 2025.

Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora Municipal
Portaria nº 650/2004-GP
OAB nº 10.208



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida, Procurador(a) Municipal**, em 19/11/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144181064682679



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1246205** e o código CRC **834A83AE**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Departamento de Homologação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 1258385/2025/PROGEM-HOM/PROGEM-PMM

Processo nº 050505169.001291/2025-85

Assunto:

Aprovo o PARECER Nº 1019/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC, para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 19 de novembro de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente
Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 19/11/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1258385** e o código CRC **3AFC43B8**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505169.001291/2025-85

SEI nº 1258385